

# **DECISÃO N° 1146584, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.355250/2016-67**

**AIS nº 2287158166 - PA RIO DE JANEIRO GALEÃO - RJ**

**Autuada: CAFÉS FINOS LTDA.**

A empresa CAFÉS FINOS LTDA foi autuada em 16 de maio de 2016 por ter sido encontrado a venda saladas apresentando coliformes fecais e *Bacillus Cereus* acima do limite estabelecido pela Resolução-RDC nº 12/2001, infringindo o Capítulo VI, Seção I art. 60 da Resolução-RDC nº 02/2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2016 (fls. 01), a Autuada não apresentou sua defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a infração cometida apresenta risco sanitário pois os requisitos gerais de Boas Práticas de Fabricação (BPF) para alimentos destinados ao consumo humano não foram atendidos. Os alimentos dispostos a venda estavam contaminados conforme, atesta o laudo microbiológico às fls. 3-5. Destaca que tal contaminação é preocupação constante das autoridades pelo seu potencial de adoecimento causando as Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) que levam à sintomas como náuseas, vômitos e/ou diarreia e até a quadros de saúde sérios como desidratação grave, insuficiência renal aguda e insuficiência respiratória, dentre outros.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-5, Laudos de Análise emitido pelo Laboratório de Controle de Produtos da Subsecretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. Portanto, tomo a manifestação da área autuante e de fls.9-11 como fundamento para essa Decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a filial da empresa ora autuada, CAFÉS FINOS LTDA, CNPJ 33.056.292/00034-00 foi extinta por liquidação voluntária, situação datada de 09/03/2018 (fls. 15). Diante disso, o presente processo administrativo deve prosseguir em face da matriz cujo CNPJ é 33.056.292/0001-33 (fls. 20), dada a responsabilidade solidária entre a matriz e filiais das empresas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa da filial, originariamente autuada, o presente processo administrativo sanitário deve prosseguir em face do estabelecimento matriz, cujo CNPJ é 33.056.292/0001-33 (fls. 20).

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 34), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 18 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.362062/2010-27) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/07/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela (16/05/2016) a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), todavia, dobrada para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1146584** e o código CRC **3E71F0AB**.

---